



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58; e acrescentem-se §§ 1º-A a 1º-C ao art. 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre as demais competências, a forma de indicação dos membros e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 1º-A. O Conselho Deliberativo do Fundo Social é composto por nove membros titulares e respectivos suplentes, conforme a seguinte distribuição:

I – cinco representantes indicados pelo Poder Executivo federal;

II – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados;

III – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pelo Senado Federal.

§ 1º-B. Cada membro suplente substituirá o respectivo titular em suas ausências e seus impedimentos.

§ 1º-C. A reputação ilibada e o notório conhecimento dos membros de que tratam os incisos II e III do § 1º-A serão comprovados na forma estabelecida no regulamento do CDFS.

.....

” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 6/2025 CC MF, que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.291, de 6 de março de 2025, informa que os ajustes propostos no Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS) se justificam pela necessidade de cumprimento dos Acórdãos nº 678/2024 e 2372/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinaram, entre outras medidas, a edição de ato normativo de regulamentação do Fundo Social, com a consequente instituição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS) e do Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), ambos previstos na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, tudo com o fito de aperfeiçoar a governança do Fundo e avançar na transparência do uso dos recursos públicos.

Ocorre que a MPV nº 1.291, de 2025, foi tímida ao disciplinar o CDFS, remetendo a maior parte de seu regramento ao regulamento, ao mesmo tempo em que revogou os arts. 52 a 57 da Lei nº 12.351, de 2010, que disciplinavam o CGFFS, extinguindo o Comitê. Mesmo considerando a profunda alteração promovida pela MPV na dinâmica do Fundo Social, retirando-lhe o caráter de poupança pública de longo prazo - o que explica a extinção do CGFFS -, parece recomendável assegurar em lei ao menos a composição do CDFS, que passará a gerir a alocação dos recursos do Fundo. Isso evitará que um simples decreto possa alterar drasticamente a administração de tão relevante fonte de recursos públicos.

Nesse contexto, propomos a presente emenda à MPV nº 1.291, de 2025, para fixar no art. 58 da Lei nº 12.351, de 2010, a composição do CDFS, de forma a assegurar a estabilidade na composição do colegiado. Para garantir o caráter democrático na gestão do Fundo, incluímos a participação, como membros, de cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Dessa forma, procura-se equilibrar o peso do Poder Executivo na administração do Fundo, em moldes semelhantes ao que existe para o Conselho Curador do FGTS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2710398514>

Convicto da relevância da emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu acolhimento.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Eduardo Braga



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2710398514>